



**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

PROCESSO nº: 021/2020

REFERÊNCIA: Tomada de Precos 006/2020

OBJETO: Construção de complexo esportivo, recreativo e de lazer na Praça Sebastião Napoleão – Contrato de repasse nº 874664/2018 – Ministério do Esporte.

RECORRENTE: EMÍLIO FRANKLIN CARRIJO FERREIRA - ME

RECORRIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **EMÍLIO FRANKLIN CARRIJO FERREIRA - ME**, com fundamento no item 6.1.3 (B1.1 e B.1.2) e 6.1.4, 'b' e "c" do Edital, por meio de seu representante legal, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitações que julgou habilitada a empresa **ALTOÉ MOREIRA CONSTRUTORA LTDA - ME**. Em oposição, impugnou contrarrazoando a recorrida, sendo ambas tempestivas.

**I. DO PEDIDO DA RECORRENTE E DAS CONTRARRAZÕES**

Primeiramente, registre-se que tanto a peça recursal quanto das contrarrazões não atendem ao estabelecido no art. 109. § 4º da Lei 8666/1993, quanto ao endereçamento das peças, uma vez que, tratando-se de recurso hierárquico, deve ser "**dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido**". No entanto, as mesmas foram conhecidas e processadas em homenagem ao princípio da celeridade processual, bem como desprestígio ao formalismo excessivo, sem se desviar dos princípios norteadores do certame esculpido no art. 3º da citada Lei.

Quanto ao pedido, em síntese, alega a recorrente em suas razões recursais que a empresa **ALTOÉ MOREIRA CONSTRUTORA LTDA - ME**, *in verbis*, "não atendeu ao previsto nos subitens 6.1.3 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANÇEIRA".

Ao fim pugna pela inabilitação da recorrida.

A recorrida por sua vez, em sede de contrarrazões, pugna pela improcedência do recurso, alegando, em síntese, a ocorrência de um erro formal na apresentação dos índices econômico-financeiros.

**II. DA ANÁLISE DO RECURSO**

*M. Saleiro*



No mérito do recurso, revendo os autos do processo, a comissão constatou que a recorrida juntou aos autos tempestivamente, por ocasião da abertura dos envelopes de habilitação, os documentos exigidos nos itens 6.1.3.

Da análise dos documentos feita pela Comissão, resultando na admissibilidade dos mesmos, conclui-se que de fato a recorrida apresentou passivo circulante com valor zerado, o que resultou em índices de liquidez igualmente zerados.

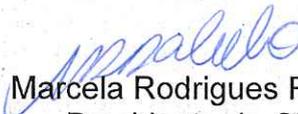
Contudo, de acordo com o **PARECER CT/CFC Nº 13/04<sup>1</sup>**, nesses casos, *“as medidas de liquidez ou solvência utilizam o **fator 1**, como **divisor** na fórmula de apuração dos índices, demonstrando, por conseguinte, a disponibilidade total do ativo circulante”*. E, reforçando tal entendimento, acrescenta ainda, no mesmo parecer que, *“se considerarmos o passivo **zero**, também ficará comprovado que, na ausência de obrigações, os ativos possuem **disponibilidade infinita, limitada, é claro, ao montante do seu ativo.**”* (grifo nosso)

Conclui-se pela aplicação do entendimento exposto no parecer, e à vista dos balanços apresentados, que a licitante atendeu aos requisitos editalícios.

### III. DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro no item 9.1 do Edital, sem nada mais a considerar, conhecemos do recurso interposto para **negar provimento** ao pedido da Recorrente, no sentido de **MANTER** a habilitação da empresa **ALTOÉ MOREIRA CONSTRUTORA LTDA - ME**, conforme registrado na ata da sessão de julgamento de habilitação constante dos autos.

Goiabeira (MG), 26 de agosto de 2020.

  
Marcela Rodrigues Rabelo  
Presidente da CPL

<sup>1</sup> Disponível em [https://cfc.org.br/wp-content/uploads/2018/04/0\\_sel\\_pareceres\\_net.pdf](https://cfc.org.br/wp-content/uploads/2018/04/0_sel_pareceres_net.pdf)